


ANEXO REFERENTE CLÁUSULA TERCEIRA
TABELA DE PISOS SALARIAIS

FUNÇÃO	(R\$) PISOS	FUNÇÃO	(R\$) PISOS
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.559,00	Leiturista – interior de Minas	R\$ 2.047,92
Almoxarife	R\$ 2.005,00	Limpador de Vidro	R\$ 1.577,00
Artífice de Manutenção	R\$ 2.005,00	Manobrista	R\$ 2.151,00
Ascensorista	R\$ 1.513,00	Manobrista / Garagista	R\$ 2.151,00
Auxiliar de Cozinha	R\$ 1.491,00	Cozinheiro	R\$ 1.714,65
Aux. Administrativo	R\$ 1.788,66	Maqueiro	R\$ 1.485,70
Aux. Jardinagem	R\$ 1.471,13	Monitor	R\$ 1.820,59
Aux. Movimentação Carga	R\$ 1.666,31	Office-Boy, Contínuo e Mensageiro	R\$ 1.440,00
Bibliotecário	R\$ 2.391,75	Oficial Manutenção Predial	R\$ 2.144,07
Bilheteiro	R\$ 2.224,55	Operador de Carga e Descarga	R\$ 1.634,26
Caixa Recebimentos	R\$ 1.832,35	Operador de Empilhadeira	R\$ 1.972,18
Capineiro	R\$ 1.523,56	Porteiro, Vigia, Ronda, Rondante – B.Hte e Região Metropolitana	R\$ 1.864,00
Controlador de Acesso – Interior de Minas	R\$ 1.794,48	Porteiro, Vigia, Ronda, Rondante – Interior de Minas	R\$ 1.794,48
Controlador de Acesso B.Hte e Região Metropolitana	R\$ 1.864,00	Recepcionista / Atendente	R\$ 1.800,00
Controlador de Pragas	R\$ 1.543,95	Servente de Limpeza e Faxina, Aux. Serviços Gerais	R\$ 1.440,00
Copeira	R\$ 1.442,00	Supervisor	R\$ 2.500,00
Coveiro	R\$ 1.593,00	Téc. de Enfermagem	R\$ 1.963,43
Empregados Adm. das empresas (PISO MINIMO)	R\$ 1.800,00	Téc. em Biblioteconomia	R\$ 1.771,17
Encarregado	R\$ 2.149,88	Téc. Secretariado	R\$ 2.881,08
Entregador de Contas	R\$ 1.543,95	Téc. Segurança do Trabalho	R\$ 2.881,08
Jardineiro	R\$ 2.005,00	Visitador Sanitário	R\$ 1.543,95
Lavador de Carros	R\$ 1.485,70	Zelador	R\$ 2.151,00
Telefonista	R\$ 1.403,82	Flebotomista	R\$ 1.753,22
Leiturista – B.Hte e Região Metropolitana	R\$ 2.097,45	Demais funções terceirizadas	R\$ 1.474,05


ANTONIO GOMES ARCANJO
Presidente

SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, AGENTES AUTÔNOMO


MAURÍCIO ESTEVÃO HILÁRIO
Presidente

SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO – 2024

À Câmara Municipal de Santa Luzia – Minas Gerais

Pasta Interessada: Comissão de Licitação

Ref.: Processo Administrativo nº 005/2024; Edital nº 001/2024; Pregão Eletrônico nº 001/2024.

EMENTA:

- I - Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021.
- II - Encaminhamento para análise jurídica de razões recursais.
- III – Proposta omissa. Planilha de custos em desacordo com o edital.
- IV – PARECER - Procedência dos Recursos Administrativos.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer objetiva assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou até já efetivados, contendo uma análise consultiva dos textos, contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Pontuamos tratar-se de parecer eminentemente jurídico, estando afastado dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios. Destaca-se, portanto, que estão excluídos quaisquer aspectos divergentes deste cenário.

2. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG deflagrou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, destinado à *aquisições por meio de contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de material necessário a execução dos*



serviços, nas dependências da Câmara Municipal de Santa Luzia-MG.

A sessão pública estava marcada para o dia 19 de março de 2024, às 14h, como bem aconteceu, contando com a participação local do Pregoeiro, Equipe de Apoio, Procuradoria e Assessoria Jurídica. Estiveram presentes de forma eletrônica 24 empresa interessadas, sendo declarada provisoriamente vencedora, pela melhor oferta e após diligências, na data de 20/03/2024, a empresa WALDEMILSON VENTURA DE LIMA, inscrita no CNPJ nº 43.044.836/0001-09.

Ante o inconformismo com a decisão, manifestaram-se imediatamente pela intenção recursal, as empresas J I S DA MATA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ nº 48.768.458/0001-11 e AGIL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.427.482/0001-54, quando apresentaram suas razões no prazo legal de 3 dias úteis, nos dias 20/03/2024 e 22/03/2024.

As razões da primeira recorrente, J I S DA MATA COMERCIO E SERVICOS, cingem-se em:

Descrição: A Planilha de composição de preços apresentada não abrange a categoria de salários dos motoristas, porteiro e recepcionistas, cujos salários bases são diferentes dos cotados na planilha apresentada, o que contraria e viola o disposto no edital, bem como o princípio da isonomia, uma vez que prejudica as empresas que corretamente cotaram seus preços e elaboraram as planilhas de forma separada e anexaram as respectivas convenções coletivas de cada categoria profissional.

20/03/2024 13:35:38

As razões da segunda recorrente, AGIL EIRE, no mesmo sentido, abordam:

I- DO MÉRITO

O valor apresentado pela empresa Waldemilson Ventura Lima 09944158690 é inexequível, pois a proposta apresentada, que levou a empresa a ser classificada, não abrange a categoria de salários das categorias requeridas (motorista, recepcionista e porteiro), devendo ocorrer a sua desclassificação.

II – PLANILHA NÃO UTILIZA BASE DA CATEGORIA CORRETA

(...)

Conforme CCT em anexo, os salários corretos são: recepcionista R\$1.800, porteiro R\$1.794,48, motorista R\$2.041,62, o que claramente difere os valores informados pela recorrida, que utilizou o mesmo salário para todas as categorias.

(...)

III - SONEGAÇÃO DE ENCARGOS

Ademais a empresa vencedora também sonegou os encargos obrigatórios por lei, conforme tabela e informações abaixo colacionada, cotando apenas INSS e FGTS:

(...)

Oportunizada a apresentar contrarrazões, a empresa Waldemilson Ventura Lima, renunciou seu direito ao se manter inerte.

É o que se tem a relatar. Passaremos a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECISÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, tem-se como dever da Administração adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes com fins em manter a plena transparência de seus atos e definir qual a licitante reúne condições necessárias ao cumprimento do que se pretende contratar.

Em primeira monta, vislumbra-se a identidade de fundamento recursal pelas empresas recorrentes quando suscitam que a empresa declarada vencedora apresentou planilha de composição de preços sem abranger a categoria de salários dos motoristas, porteiro e recepcionistas, contrariando e violando o disposto no edital.

Pois bem.

Em análise à planilha apresentada pela empresa vencedora, temos que esta se valeu da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana da Região Metropolitana de Belo Horizonte – SINDI-ASSEIO RMBH - para compor sua planilha de custos.

Não obstante ter valido desta referência, a empresa Waldemilson Ventura Lima apresentou, tão somente, a composição fulcrada no **piso salarial mínimo da classe, qual seja, R\$1.541,23.**

Módulo 1 – Composição da Remuneração		
1	Composição da Remuneração	Valor R\$
A	Salário-Base	1.541,23
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
	Outros (especificar)	
TOTAL		1.541,23

Em observância às bases salariais promovidas pela CCT referenciada, o computo para a contratação pretendida de 03 AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS; 03 RECEPCIONISTAS; 02 PORTEIROS e 01 MOTORISTA deveria se pautar nos seguintes valores:

70 Auxiliar de serviços R\$ 1.541,23

55 Porteiro R\$ 1.995,14



56 Recepcionista R\$ 2.645,771

Observa-se, portanto, sem qualquer esforço intelectual, que a planilha de custos apresentada pela empresa recorrida, de fato, falta com a legalidade salarial imposta aos obreiros envolvidos.

Antes de prosseguirmos, compete-nos frisar que, como regra geral, o enquadramento sindical, é promovido a teor dos artigos 511, 570 e 581, §2º, da CLT, sendo determinado pela atividade preponderante do empregador. Porém, existem exceções para as categorias profissionais diferenciadas, conforme artigo 511, §3º, da legislação trabalhista.

Os motoristas profissionais, por sua vez, integram uma categoria diferenciada, nos termos mencionados, porque têm a sua atividade regulamentada pelas Leis Federais de nº 12.619/2012 e 13.015/2015. Assim, o seu enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador.

Esta breve síntese visa justificar o motivo de o motorista não estar incluído no rol do SINDI-ASSEIO, haja vista se tratar de uma categoria com enquadramento sindical próprio e, por isso, não convém identificar o salário mínimo nesta peça, como fizemos acima.

Adiante, para adequação de planilhas, a empresa recorrida trouxe a seguinte composição:

QUADRO - RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS					
Item	Tipo de Serviço	Valor Proposto por Empregado	Qtde. De Empregados por Posto	Valor Proposto por Posto	Valor Total do Serviço
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 2.900,00	3	R\$ 8.700,00	R\$104.400,00
2	RECEPCIONISTA	R\$ 3.000,00	3	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00
3	PORTEIRO	R\$ 3.640,00	2	R\$ 7.280,00	R\$ 87.360,00
4	MOTORISTA	R\$ 4.000,00	1	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
VALOR MENSAL TOTAL DO SERVIÇO				R\$28.980,00	R\$
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (VALOR MENSAL DO SERVIÇO MULTIPLICADO POR 12)				R\$ 347.760,00	R\$ 347.760,00

Ainda assim, em sede de adequação, a empresa vencedora seguiu à míngua, pois não forneceu a composição detalhada das demais contratações, bem como não informou qual a CCT utilizada para a composição de custos do motorista, simplesmente informando os valores totais, como se vê.

O recurso da primeira recorrente firma seu inconformismo no fato de a recorrida ter ignorado as diferenças salariais de cada função quando compôs a proposta, defendendo que este ato fere "o princípio da isonomia, uma vez que prejudica as empresas que corretamente cotaram seus preços e elaboraram as planilhas de forma separada e anexaram as respectivas convenções coletivas de cada categoria profissional."

In casu, é entendimento desta Assessoria que assiste razão a recorrente.

Os tribunais tem entendimento pacífico de que um simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção. Todavia, assevera-se que a planilha é um documento obrigacional a ser utilizado para detalhar os componentes de custos que incidem na formação do preço dos

serviços, a fim de gerenciar melhor os riscos que envolvem as contratações com mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Quando o erro/omissão importar numa absoluta falta de informações estaremos diante de uma ilegalidade, pois este ato poderá beneficiar o licitante que apresentar um valor qualquer apenas para vencer a disputa e, posteriormente, adequá-lo conforme o lance vencedor.

Mesmo a recorrida tendo sido convidada a adequar suas planilhas, não o fez corretamente, inviabilizando os interessados e também a Administração Pública de conhecer o detalhamento de seus custos.

Some-se a isso que na planilha de custos apresentada também há omissão de diversas parcelas, como no submódulo 2.3 – Benefícios Mensais, exigidos pela própria CCT referenciada como: auxílio alimentação; seguro de vida; auxílio creche; programa de assistência familiar, dentre outros. Leia:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.		
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor R\$
A	Transporte	330
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	0
C	(Benefício) XXX	
D	Outros (especificar)	
TOTAL		330

Tomemos notas das disposições negociadas:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenientes ajustam que **a partir de 01/01/2024, o Ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R\$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte quatro centavos), por dia efetivamente**



trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se “dia efetivamente trabalhado” para fins do caput desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CRECHE

As Empresas adotarão o sistema de reembolso de despesas efetuadas pelos trabalhadores, em conformidade com a Portaria MTP Nº 671 DE 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

I - Por Morte de Qualquer Natureza - Cobertura de, no mínimo, R\$ 17.671,91 (dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), sendo beneficiários do seguro, na seguinte ordem, se o empregado falecido for:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF

O Programa de Assistência Familiar destinado a todos os integrantes da categoria profissional, consiste em prestar assistência à saúde, e em proporcionar lazer e cultura, como objetivo de suprir tais necessidades dos trabalhadores aqui representados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao SINDIASSEIO caberá a organização e a administração do Programa. I – As empresas, obrigatoriamente,

contribuirão mensalmente com a importância de **R\$ 70,23 (setenta reais e vinte e três centavos)**, por empregado, que será repassado ao SINDIASSEIO, até o dia 10 (dez) de cada mês, juntamente com a lista contendo o nome de todos os seus colaboradores. (grifos nossos)

Com os holofotes voltados à segunda recorrente, além do erro sobre os salários e benefícios das categorias, esta também aponta a sonegação de encargos.

Nesse aspecto, também **assiste razão a empresa AGIL EIRELI**, pois os demais encargos, de fato, foram suprimidos na planilha apresentada, como o SESI ou SESC; dentre outros.

Desse modo, entendemos pela verossimilhança do direito das Recorrentes, tendo em vista que a planilha de custos guerreada está em desacordo com o edital; além de culminar numa possível inexecutabilidade da proposta, em atenção aos fundamentos até aqui expostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, manifestamos pela procedência de ambos os recursos.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2024.



Paula Tassiana Marçal Pereira
Pregoeira



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000326/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001003/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.210803/2024-98
DATA DO PROTOCOLO: 30/01/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mtc.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE, CNPJ n. 02.722.953/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO VITOR SIQUEIRA CARDOSO VALE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Empregados em Empresas de Asseio e Conservação**, com abrangência territorial em **Betim/MG, Brumadinho/MG, Contagem/MG, Ibirité/MG, Juatuba/MG, Lagoa Santa/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG e Santa Luzia/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **1º de janeiro de 2024**, nenhum integrante das categorias profissionais representadas, neste instrumento, pelo SINDIASSEIO, poderá receber salário mensal inferior ao salário mínimo e/ou aos pisos abaixo discriminados, inclusive, para os trabalhadores que prestam serviços na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

1	Piso salarial mínimo da classe	R\$ 1.541,23
2	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.668,64
3	Agente de Campo	R\$ 1.995,14
4	Agente de Campo para combate à Dengue e Leishmaniose	R\$ 2.302,14
5	Agente de Serviço	R\$ 1.995,14
6	Almoxarife	R\$ 2.145,95
7	Arrumadeira	R\$ 1.541,23
8	Artífice	R\$ 2.071,93
9	Ascensorista	R\$ 1.619,33
10	Assistente Administrativo	R\$ 2.267,85
11	Assistente Administrativo Operacional	R\$ 1.754,80
12	Auxiliar Administrativo	R\$ 1.626,40
13	Auxiliar Agropecuário	R\$ 1.668,64



14	Auxiliar de Carga e Descarga (Chapa)	R\$ 1.541,23
15	Auxiliar de Jardinagem, inclusive manutenção e poda de gramados	R\$ 1.995,14
16	Bilheteiro	R\$ 2.333,62
17	Camareira	R\$ 1.541,23
18	Capineiro, manutenção e limpeza de bosques, hortos etc.	R\$ 1.619,33
19	Contínuo ou office-boy	R\$ 1.541,23
20	Controlador de Acesso ou de Piso	R\$ 1.995,14
21	Copeira(o)	R\$ 1.541,23
22	Coveiro	R\$ 1.704,55
23	Dedetizador	R\$ 2.302,14
24	Eletricista de rede de alta tensão	R\$ 2.274,82
25	Eletricista de rede de baixa tensão	R\$ 1.933,60
26	Encanador	R\$ 1.933,60
27	Encarregado	R\$ 2.302,14
28	Faxineiro	R\$ 1.541,23
29	Faxineiro em limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$ 2.399,66
30	Garagista	R\$ 2.302,14
31	Garçom	R\$ 1.541,23
32	Jardineiro	R\$ 2.145,95
33	Lavador de carros, Lavador de Caminhão, Lavador de Veículos	R\$ 1.541,23
34	Lider de limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$ 2.619,53
35	Lider Operação de Carga	R\$ 2.394,03
36	Limpador de caixas d'água	R\$ 1.541,23
37	Limpador de Piscina	R\$ 1.541,23
38	Limpador de Vidros	R\$ 1.687,79
39	Manobrista	R\$ 2.302,14
40	Manutenção Técnica - Bombeiro Predial, demais empregados de manutenção e similares	R\$ 2.274,82
41	Marceneiro	R\$ 2.274,82
42	Mecânico de Equipamentos	R\$ 2.274,82
43	Monitor de CFTV (Operador de CTFV ou Telemonitoramento	R\$ 1.940,17
44	Monitor externo	R\$ 1.995,14
45	Oficial de Manutenção	R\$ 1.864,73
46	Operador Empilhadeira	R\$ 2.280,18
47	Operador Máquinas e Veículos Industriais	R\$ 2.280,18
48	Operador Máquinas Pesadas	R\$ 2.280,18
49	Operador Plataforma	R\$ 2.280,18
50	Operador Varredeira e Lavadora Piso Pedestre	R\$ 1.541,23
51	Operador Varredeira e Lavadora Piso Tripulada	R\$ 2.280,18
52	Pedreiro	R\$ 2.274,82
53	Pintor	R\$ 2.047,34
54	Pintor Industrial	R\$ 2.161,08
55	Porteiro	R\$ 1.995,14
56	Recepcionista	R\$ 2.645,77
57	Serralheiro	R\$ 2.274,82
58	Servente	R\$ 1.541,23
59	Servente de Pedreiro	R\$ 1.541,23
60	Soldador	R\$ 2.274,82
61	Supervisor	R\$ 2.989,47
62	Trabalhador Braçal	R\$ 1.541,23
63	Trabalhador em Cemitério	R\$ 1.619,33
64	Trabalhador em Postos de Pedágio ou Similar	R\$ 1.995,14
65	Tratador de animais silvestres	R\$ 2.234,75
66	Vigia	R\$ 1.995,14
67	Vigia orgânico	R\$ 2.177,35
68	Zelador	R\$ 2.302,14
69	Auxiliar Fiscalização Externa	R\$ 1.995,14
70	Auxiliar de serviços	R\$ 1.541,23

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É permitida a contratação de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei com a redução dos pisos acima fixados proporcionalmente às horas trabalhadas, exceto para a jornada de 12x36, nos

termos do *caput*. Os pisos acima poderão ser fixados proporcionalmente às horas trabalhadas para os trabalhadores contratados pelo regime de tempo parcial (art. 58-A da CLT) e por contrato de trabalho de prestação intermitente (art. 452-A da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Respeitados os pisos salariais acima, fica facultado às empresas conceder, ainda, gratificação ou remuneração diferenciada, a seu critério, em razão de o trabalho ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente - tomador dos serviços - diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, sendo que não servirão de base para fins de isonomia (Art. 461/CLT).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os pisos a que se referem os números 29 (Faxineiro em limpeza técnica industrial na indústria automobilística) e 34 (Líder de limpeza técnica industrial na indústria automobilística) da tabela constante do *caput* desta Cláusula, somente serão aplicados aos empregados que exercem os cargos ali mencionados em áreas das indústrias automobilísticas.

PARÁGRAFO QUARTO - O piso salarial a que se refere aos números 12 (Auxiliar Administrativo) e 10 (Assistente Administrativo) da tabela constante do *caput* desta cláusula é devido aos empregados administrativos, aqueles que exercem outras funções que não aquelas discriminadas nos demais itens (de 01 até 70) e que prestam serviços nas dependências da empregadora ou, se for o caso, em suas sedes.

PARÁGRAFO QUINTO - A função de "Auxiliar Administrativo" a que se refere o número 12 da tabela constante no *caput* desta cláusula é definida pelo trabalho em colaboração com o "Assistente Administrativo" (item 10 da tabela), sendo responsável pelas tarefas consideradas operacionais, tais como providenciar materiais, fazer ligações, organizar documentos e arquivos, digitação de documentos, dentre outras.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que exigirem de seus empregados o uso de "bip", de "pagers", de telefones celulares, pagarão a eles um adicional de **10% (dez por cento)** incidente sobre o salário nominal, desde que a utilização dos mesmos se dê além da jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O piso salarial a que se refere o número 56 (Recepcionista) da tabela constante do *caput* será aplicado às recepcionistas que laborarem em jornada de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite legal semanal.

PARÁGRAFO OITAVO - A função de "limpador de vidros" é aquela em que o empregado é contratado exclusivamente para limpeza de fachadas envidraçadas.

PARÁGRAFO NONO - Fica ajustado que o empregado que exerça função de "faxineiro", cumulativamente com as responsabilidades e atribuições de "Líder e/ou gestor do setor", receberão adicional de acúmulo de função de **12% (doze por cento)**, a incidir sobre o piso salarial do cargo indicado no item 28 da tabela acima, enquanto perdurar a situação que deu jus/causa.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Fica ajustado que os empregados que exerçam funções na área de Limpeza Ambiental das montadoras de veículos automotivos de passeio receberão adicional salarial de **12% (doze por cento)**, aplicado sobre o salário nominal do cargo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários da categoria profissional representada pelo SINDIASSEIO serão corrigidos em **1º janeiro de 2024**, pela aplicação do percentual de **7% (sete por cento)** a incidir sobre os salários do mês de **janeiro de 2023**, permitida a aplicação proporcional aos empregados admitidos a partir de **01/02/2023**, assegurado, contudo, os pisos estabelecidos na Cláusula "PISOS SALARIAIS" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ressalvados os índices de reajustes e valores específicos previstos e fixados em

outras cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os demais benefícios fixados neste instrumento e aqueles decorrentes de liberalidade do empregador ou por diferenciação verificada em razão de particularidades dos contratos de prestação de serviços firmados junto aos tomadores de serviços, serão, também, corrigidos pela aplicação do índice fixado no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos anteriormente a janeiro de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de experiência.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento dos salários aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento em cheque, no último dia do prazo, deverá, obrigatoriamente, ocorrer durante o expediente bancário e em tempo hábil para permitir o desconto do cheque na agência bancária, sob pena de se caracterizar mora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo saldo de salário anterior ao período do aviso prévio, este deverá ser pago ao empregado na data do pagamento dos demais trabalhadores, exceto quando a homologação ou quitação da rescisão ocorrer antes da referida data.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo atraso no pagamento de salários, conforme prazo estipulado no *caput* desta cláusula, as Empresas incorrerão em multa correspondente a **0,18% (zero vírgula dezoito por cento)**, a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, para cada empregado e revertida **equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria**, limitada ao valor total de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do piso salarial da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, a empresa fica obrigada a fornecer aos empregados cópia do recibo salarial, na forma física ou eletrônica, no qual deverá ser discriminado o valor destacado de cada parcela salarial e das demais vantagens, ainda que não tenham natureza salarial, que lhe estão sendo pagas, bem como a base de cálculo para o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias e de todos os valores que lhe estão sendo descontados, incluídas as consignações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comprovante de depósito bancário identificado de salário e benefícios possui valor de recibo e exime a obrigatoriedade de assinatura do funcionário no contracheque, desde que esteja descrito e identificado no comprovante depósito.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Faculta-se às empresas conceder aos seus empregados entre os dias 15 (quinze) a 20 (vinte) de cada mês, **40% (quarenta por cento)** do salário bruto como adiantamento salarial, exceto nos meses em que ocorrer pagamento de parcelas do 13º (décimo terceiro) salário, facultando-se ao empregado optar pelo recebimento do salário integral na data própria.



CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O salário do empregado que substituir eventualmente a outro, será idêntico ao do empregado substituído, enquanto durar a substituição.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a antecipar a 1ª (primeira) parcela do 13º (décimo terceiro) salário, pagando-a juntamente com as férias, desde que requerida pelo empregado no ato do aviso de férias, exceto quando as mesmas forem concedidas nos meses de dezembro e janeiro.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora suplementar de trabalho será remunerada com **50% (cinquenta por cento)** de acréscimo em relação à hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que trabalharem em dias de repouso, também assim considerados os feriados, perceberão todas as horas trabalhadas com acréscimo de **100% (cem por cento)**, exceto os que laborarem na jornada 12x36 que observarão as regras específicas relativas a essa jornada.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - BANHEIRO PÚBLICO E COLETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de **40% (quarenta por cento)** sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do adicional de insalubridade deverá ser feito observando-se a

proporcionalidade da jornada efetivamente laborada na condição insalubre, eis que se trata de salário-condição.

PARÁGRAFO QUARTO - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o percentual novo apurado.

PARÁGRAFO QUINTO - A limpeza de banheiros de condomínio não se enquadra como insalubre.

PARÁGRAFO SEXTO - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO

Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer outra função, cumulativamente com as suas funções contratuais, **terá direito a percepção de adicional correspondente a 12% (doze por cento) do salário contratado**, nos termos do caput desta cláusula e seus parágrafos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá haver negociação exclusivamente entre as partes para percentual acima do definido nesta cláusula, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - o adicional previsto no *caput* incidirá sobre somente as horas efetivamente trabalhadas na função acumulada, e não sobre o salário integral do empregado, acrescido dos reflexos sobre férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) fará jus ao adicional noturno de **39% (trinta e nove por cento)** sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por **aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei**, ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenientes ajustam que a partir de **01/01/2024, o Ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R\$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado**, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se "*dia efetivamente trabalhado*" para fins do *caput* desta cláusula, a jornada diária superior a 06 (seis) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador que preste serviços para tomadores distintos, cumprindo jornadas inferiores àquelas referidas no *caput*, ainda que o somatório do total das horas laboradas alcance 190 (cento e noventa) horas mensais, não fará jus ao recebimento do Ticket Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até **20% (vinte por cento)** do valor do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam mantidos nas mesmas condições em que pactuados, porém, reajustados pelo percentual de **4,20% (quatro virgula vinte por cento)** os Ticket Alimentação/Refeição que, em função das particularidades contratadas junto aos tomadores de serviços, os trabalhadores já vinham recebendo, não podendo, contudo, em hipótese alguma, ter o seu valor diário inferior ao estabelecido no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no *caput* desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em se tratando de contratos firmados com Tomadores cujo faturamento do Ticket Alimentação/Refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas prestadoras de serviço comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, pela apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição, distribuição em tempo hábil e recolhimento da assinatura dos empregados no recibo de entrega do vale-transporte, decorrentes das peculiaridades próprias do setor de asseio, conservação e de prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, **faculta-se às empresas incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada como "*Benefício de Transporte*", o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho-residência.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentadas pelo Decreto nº 10.854, de 2021, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base e incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para aquelas empresas que optarem pela concessão do vale-transporte na forma prevista no *caput* dessa cláusula, a comprovação do fornecimento do benefício dar-se-á pela apresentação da folha analítica e do respectivo comprovante bancário, com a descrição nominal dos beneficiários e dos valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas faltas justificadas, serão devidos os vales-transportes, desde que não ultrapassem a 02 (duas) no mês.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA COMPENSATÓRIA

Na forma do § 4º, do art. 611-A da CLT, declaram as partes que a procedência total ou parcial de ação anulatória

ajuizada exclusivamente por empresas abrangidas por este instrumento da cláusula PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - (PAF) ou das contribuições fixadas no parágrafo primeiro da mesma cláusula, será compensada com a incorporação aos salários dos empregados da empresa autora, quanto aos valores correspondentes que deveriam ser pagos ao SINDIASSEIO, para prestar os serviços assumidos pelo Programa de Assistência Familiar - PAF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A incorporação a que se refere o parágrafo anterior será devida pela empresa autora da referida ação, a partir da data da em que a decisão judicial produzir os seus efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por força do princípio da boa-fé (*supressio*), ainda que anulada a cláusula do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - (PAF) e/ou aquelas contribuições a que se referem o parágrafo primeiro da mesma, as partes declaram ter pactuado não haver repetição pelo que o empregador pagou ou repassou ao SINDIASSEIO até a data da decisão, uma vez que desde a data de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, elas não só investiram no Programa de Assistência Familiar - PAF como, também, colocaram à disposição de empregados e empregadores todos os seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - PAF

O Programa de Assistência Familiar destinado a todos os integrantes da categoria profissional, consiste em prestar assistência à saúde, e em proporcionar lazer e cultura, como objetivo de suprir tais necessidades dos trabalhadores aqui representados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao SINDIASSEIO caberá a organização e a administração do Programa.

I - As empresas, obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com a importância de **R\$ 70,23 (setenta reais e vinte e três centavos)**, por empregado, que será repassado ao SINDIASSEIO, até o dia 10 (dez) de cada mês, juntamente com a lista contendo o nome de todos os seus colaboradores.

II - O empregado que desejar incluir seus dependentes legais, os filhos até 18 (dezoito) anos incompletos, cônjuge, contribuirá mensalmente, com a importância de **R\$ 44,36 (quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas ao SINDIASSEIO até o dia 10 (dez) do mês subsequente, devendo para tanto, formalizar sua opção junto ao SINDIASSEIO, em formulário próprio, fornecido pela entidade sindical que encaminhará cópia à empresa empregadora para promover o desconto correspondente em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O desconto a que faz referência o inciso II, será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto ou do seu repasse ao SINDIASSEIO fará com que a obrigação pelo pagamento da importância respectiva se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que conceder, gratuitamente, tais benefícios aos seus empregados e familiares poderá solicitar a isenção do pagamento da importância mencionada nos incisos I e II do parágrafo primeiro desta Cláusula, desde que comprove mensalmente junto ao SINDIASSEIO a concessão e a prestação contínua do referido benefício.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica instituída uma multa mensal equivalente a **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do valor do benefício previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, *pro rata die*, limitada ao valor do principal, e por trabalhador, revertida à Entidade Profissional, aplicável às empresas que descumprirem a presente Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O SINDIASSEIO destinará mensalmente ao SEAC/MG, através de boleto bancário emitido pelo mesmo à entidade profissional, o percentual de **11,5% (onze vírgula cinco por cento)**, ou seja, **R\$ 8,08 (oito reais e oito centavos)**, por empregado, do valor recolhido pelas empresas sob o título de Programa de Assistência Familiar (PAF), conforme fixado no parágrafo primeiro, inciso I, desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento da contribuição referente ao PAF deverá ser efetuado através da conta do



banco CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 0892, Operação: 003, Conta corrente: 5063-1 de titularidade do sindicato profissional signatário desta convenção coletiva de trabalho, aberta e mantida exclusivamente para tal finalidade, sendo que eventuais pagamentos realizados através de qualquer outro meio não quitarão a obrigação, ficando a empresa sujeita a novo pagamento, nos termos do art. 308 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O sindicato profissional deverá encaminhar ao sindicato patronal, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, o extrato da conta referida no **parágrafo sexto**, para fins de emissão, em até 05 (cinco) dias, do boleto de pagamento da parcela referida no **parágrafo quinto**, cujo vencimento ocorrerá todo dia 15 (quinze), sob pena de multa mensal de **8% (oito por cento)** a incidir sobre os valores a serem repassados.

PARÁGRAFO OITAVO - Ao efetuar o repasse a que alude o parágrafo anterior, o sindicato profissional deverá remeter ao SEAC/MG comprovante de depósito e extrato bancário capaz de identificar as contribuições recebidas pelas empresas em cada período de apuração.

PARÁGRAFO NONO - Considerando o investimento necessário para o SINDIASSEIO organizar e administrar o PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - (PAF), excepcionalmente, com suporte no art. 611-A da CLT, uma vez que não há redução ou supressão de direitos a que se refere o art. 611-B da CLT, a vigência desta cláusula será de **3 (três) anos, com início em 1º de janeiro de 2024 e término em 31 de dezembro de 2026**, assegurado, entretanto, pelo menos, o reajuste dos valores fixados no parágrafo primeiro pelos mesmos índices do reajuste dos salários da categoria, no período.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE

As Empresas adotarão o sistema de reembolso de despesas efetuadas pelos trabalhadores, em conformidade com a Portaria MTP Nº 671 DE 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

I - Por Morte de Qualquer Natureza - Cobertura de, no mínimo, **R\$ 17.671,91 (dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos)**, sendo beneficiários do seguro, na seguinte ordem, se o empregado falecido for:

- a) casado(a), ao CÔNJUGE;
- b) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) em união estável, comprovada por declaração feita por instrumento público ou reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por órgão oficial, ao(à) COMPANHEIRO(A);
- c) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem união estável, aos FILHOS em partes iguais;
- d) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) ou divorciado(a) sem União Estável e sem filhos, aos PAIS e, na falta destes, aos IRMÃOS, em partes iguais.

II - Em caso de invalidez total ou parcial definitiva decorrente de acidente do trabalho, que importe na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a cobertura do seguro deverá corresponder ao valor de **R\$ 17.671,91 (dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos)**, que deverá ser pago ao empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou aos seus beneficiários o valor da cobertura do seguro, além de incidir na multa por descumprimento de instrumento coletivo, descrita na **NONAGÉSIMA PRIMEIRA** deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente benefício não tem natureza salarial por não constituir contraprestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá a Empresa optar por outra cobertura já existente, caso a apólice contemple um número maior de benefícios, desde que não implique ônus para o Empregado.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados, especialmente vigia e porteiro, quando, no exercício de suas funções e em defesa dos interesses e direitos da empresa, praticarem atos que os levem a responder a inquéritos judiciais.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Nenhuma disposição em contrato individual de trabalho que contrarie as normas desta convenção poderá prevalecer e será nula de pleno direito, salvo se firmada com a assistência do sindicato laboral.

PARAGRAFO ÚNICO - Os contratos e os acordos individuais firmados em face das disposições da Lei 13.467/17, cujas cláusulas não se compreendem nas disposições desta Convenção Coletiva do Trabalho não dependerão do sindicato laboral para a sua validade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento do motivo na CLT, em caso de dispensa por justa causa, sob pena de, por presunção, ser caracterizada dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACERTO RESCISÓRIO

O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do SINDIASSEIO, sem quaisquer ônus para as empresas e empregados, de forma que é vedada a cobrança de qualquer contribuição, taxa ou similar para a devida "homologação rescisória".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Independará de assistência o termo de acordo de extinção do contrato de trabalho e o respectivo recibo de quitação a que se refere o art. 484-A da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assistência às rescisões do contrato de trabalho só será realizada mediante a



exibição dos seguintes documentos:

- a) 6 (seis) cópias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), sendo que 3 (três) serão entregues ao Empregado, 2 (duas) ao empregador e 1 (uma) ao SINDIASSEIO;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com as anotações devidamente atualizadas ou Carteira de Trabalho Digital;
- c) Cópia da comunicação da dispensa ou da demissão, acompanhada do aviso prévio, quando for o caso;
- d) Extrato atualizado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do comprovante de recolhimento, se for o caso, dos adicionais devidos pela forma da rescisão do contrato de trabalho;
- e) Comprovante de recolhimento das importâncias correspondentes ao auxílio do "**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR - PAF**", e das contribuições sindicais e assistenciais, cumprindo às empresas a identificação da respectiva sigla do sindicato (SINDIASSEIO) na CTPS;
- f) Comunicação da Dispensa – CD e Requerimento do Seguro Desemprego - SD;
- g) Atestado Médico Demissional, nos termos da NR-07;
- h) Carta de Referência / Apresentação;
- i) Relação dos salários de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- j) Apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) / e-Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR RETENÇÃO DA CTPS

Nos casos de demissão, a carteira de trabalho do empregado será anotada e devolvida em 48 (quarenta e oito) horas úteis, sob pena de multa a ser revertida para o empregado, correspondente a **0,18% (zero vírgula dezoito por cento)**, a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, para cada empregado e revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)** do piso salarial da categoria.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver cumprindo aviso prévio e que conseguir outro emprego durante o período do mesmo, será dispensado do trabalho, sendo remunerado somente pelos dias efetivamente trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO INDIRETA

O descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta Convenção autoriza ao Empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a sua rescisão e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço, até final decisão do processo.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo empregado readmitido na função exercida anteriormente na empresa, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEFICIENTE FÍSICO

As empresas darão cumprimento à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na forma da legislação em vigor, na contratação dos portadores de deficiência física, assim como envidarão esforços para possibilitar a contratação de albergados e ex-detentos, desde que, comprovadamente, demonstrem condições objetivas e reintegração na sociedade.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS E TREINAMENTOS OBRIGATÓRIOS - NR

O trabalhador, que para o exercício da atividade/função, é obrigatório à realização de treinamento nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deverá, preferencialmente, realizá-lo dentro da jornada de trabalho. Caso não seja possível, não será considerada hora extra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os treinamentos e cursos de capacitação obrigatórios, nos termos das NR's terão as respectivas validades respeitadas e o trabalhador estará habilitado para o exercício da atividade/função, mesmo se ocorrer mudança de Empresa/Empregador. Caso haja mudança de Empresa/Empregador não será necessária a realização de novo curso de capacitação obrigatória, enquanto perdurar a validade do curso anterior.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRINTÍDIO

Nos caso de projeção do aviso prévio, ainda que proporcional, se ocorrer nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada do pagamento do adicional previsto na Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços, e que a empresa sucessora contrate os empregos da empresa sucedida, mediante comprovação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes de assumir o contrato, junto a entidade Sindical Profissional, através de relação nominal dos empregados a serem contratados.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica garantida à Empregada gestante a estabilidade provisória complementar no emprego, pelo período de 30



(trinta) dias, após transcorrido o prazo estabelecido pelo artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APONSETADORIA

Para os empregados que, comprovadamente faltarem até 12 (doze) meses para sua aposentadoria, no sistema de contribuição por tempo de serviço ou idade, fica assegurada a sua permanência no emprego até a data prevista de início da aposentadoria, ressalvadas, ainda, as hipóteses de extinção da empresa/termino de contrato de prestação de serviço do tomador, de justa causa para dispensa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado deverá comprovar para a empresa sua condição implementada para a aposentadoria, mediante documento de contagem de tempo de serviço ou idade emitido pelo INSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso prévio (indenizado ou trabalhado), para fazer uso ao benefício previsto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado que já possua condições para a aposentadoria, seja por tempo de serviço, seja por tempo de contribuição e não realizou o requerimento junto ao órgão previdenciária por motivo particulares, logo, não fará jus à garantia de emprego prevista nesta cláusula.

Estabilidade Aborto

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABORTO NÃO CRIMINOSO

A mulher gestante que sofrer aborto não criminoso terá garantia de emprego ou salário por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ocorrência do fato, comprovado por laudo médico.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR

Fica instituída a **segunda-feira de Carnaval**, como sendo o **Dia dos Trabalhadores** abrangidos por esta Convenção, garantindo-se, nesta data, a remuneração em dobro das horas trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de documentos e a sua devolução, tanto por parte do empregado quanto por parte da empresa, deverá ser formalizada por recibo de entrega/recebimento, em 2 (duas) vias, que será assinado pelo empregado e pela empresa, cabendo 1 (uma) via a cada parte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSENTOS NOS ELEVADORES



Obrigam-se as empresas que têm empregados nas funções de Ascensorista ou Cabineiro a colocar assento nos elevadores, para maior conforto do profissional, sob pena de multa prevista em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas garantirão água potável para todos os seus empregados, fornecendo, inclusive, recipientes adequados para tal finalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes completos (jaleco, calça e calçado) aos empregados, quando deles for exigido o seu uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O uniforme será fornecido contra recibo, que especificará o seu custo, mediante comprovante específico, com cópia para o Empregado. Extinto o contrato de trabalho, o Empregado fica obrigado a devolvê-lo à Empresa, no estado em que se encontra, sob pena de lhe ser descontado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), o valor correspondente e proporcional ao tempo de uso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a fornecer para seus empregados os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho de suas funções, sem qualquer ônus para estes.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quando solicitado pelo empregado, as empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social nas situações e prazos abaixo:

- a) Para fins de obtenção do auxílio-doença: 03 (três) dias úteis;
- b) Para fins de aposentadoria: 05 (cinco) dias úteis;
- c) Para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No mesmo prazo de 15 (quinze) dias as empresas fornecerão ao empregado, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) / e-Social, na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as empresas obrigadas a implantar os novos procedimentos de Medicina e Segurança do Trabalho definidos na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, referentes ao NTE - Nexo Epidemiológico Previdenciário e Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR-4).